



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                         |
|-----|-------------------------|
| 2.º | PUBLI. ADO. NO D. O. U. |
| C   | De 22.03/1998           |
| C   | Stoluntino              |
|     | Rubrica                 |

**Processo : 10940.000530/97-15**

**Acórdão : 203-04.395**

**Sessão : 11 de maio de 1998**

**Recurso : 105.574**

**Recorrente : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A**

**Recorrida : DRJ em Curitiba - PR**

**ITR - BASE DE CÁLCULO** - Somente por meio de Laudo Técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, poderá a autoridade administrativa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10940.000530/97-15**

**Acórdão : 203-04.395**

**Recurso : 105.574**

**Recorrente : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A**

## RELATÓRIO

KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuição Sindical do Empregador, exercício de 1995 (doc. de fls. 16), referente ao imóvel rural denominado "Campina Alta Mat 3594", de sua propriedade, localizado no Município de Tibagi - PR, com área total de 92,2ha, inscrito na Receita Federal sob o nº 0918633.6.

A contribuinte solicitou, através de SRL (doc. de fls. 12), a retificação da notificação alegando que o VTN mínimo atribuído ao imóvel não condiz com os valores praticados na região e que o cálculo do ITR estaria incorreto, tendo sido considerado improcedente o seu pleito.

A autoridade preparadora, ao analisar o pedido formulado, propôs sua improcedência, nos termos da Lei nº 8.847/94 (art. 3º, *caput* e parágrafo 2º) e Instrução Normativa SRF nº 42/96.

Inconformada, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 02/04.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, assim ementando sua decisão:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
Exercício de 1995.**

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

**Lançamento procedente."**

A decisão recorrida teve os seguintes fundamentos:

a) o lançamento em questão teve como base de cálculo o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm estabelecido na IN SRF nº 42/96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10940.000530/97-15**

**Acórdão : 203-04.395**

b) existem nos autos laudos ou perícias suficientes para promover a revisão pretendida;

c) o VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96 foi estabelecido após levantamento efetuado com base no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94, após consultas a todas as Secretarias de Agricultura dos Estados - SAgE, que forneceram os VTNm relativos a seus Estados, bem assim, utilizaram-se de dados fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, equalizando-os entre si, em nível de microrregiões geográficas e tornando-os únicos em nível municipal; e

d) igualmente não procedem as alegações de excesso de exação e de confisco, pois o lançamento foi efetuado em conformidade com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94.

Irresignada, a interessada recorreu da decisão singular que lhe foi adversa (doc. de fls. 30/33), tempestivamente, reiterando as razões da impugnação.

Informou ter efetuado o recolhimento do ITR considerando como base de cálculo o valor de mercado do hectare de terras na região, juntando cópia do DARF referente à 1ª parcela às fls. 08.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10940.000530/97-15**

**Acórdão : 203-04.395**

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a recorrente contesta o lançamento em questão alegando que o preço por hectare pago em inúmeras aquisições efetuadas durante o ano de 1995 é menor que a metade do valor descabidamente lançado pela Receita Federal.

É mister esclarecer que a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no parágrafo 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado parágrafo 4º integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72, atualizado pela Lei nº 8.748/93) faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse sentido, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação, específico para o imóvel e elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA, e referente ao período abrangido pela declaração.

Ora, a contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova suficiente para demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo.

Fez menção, mas não juntou aos autos, ao demonstrativo, que diz possuir, de valores de inúmeras aquisições de terras na região, e muito menos Laudo de Avaliação para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10940.000530/97-15**

**Acórdão : 203-04.395**

imóvel em questão, elemento essencial, por imposição de lei, para se revisar o valor atribuído à terra nua.

Do mesmo modo, não podem prosperar as alegações de excesso de exação e de confisco, pois o lançamento foi efetuado nos estritos ditames da lei, em conformidade com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO